Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo	-	TC/003637/2009
Objeto	-	Recurso "ex officio" interposto em face da R. Decisão da Segunda Câmara de 29/05/2019 – Secretaria Municipal da Saúde/Fundo Municipal de Saúde e Centro de Estudos e Pesquisas Doutor João Amorim – Cejam – Acompanhamento – Execução do convênio – Verificar se o Convênio 20/2005-SMS.G (TAs 01/2006, 02/2006, 03/2007, 04/2007 e 05/2007), cujo objeto é a implantação, implementação e execução dos serviços de Assistência Médica e Ambulatorial da Unidade Básica de Saúde Jardim São Luiz, está de acordo com o Plano de Trabalho bem como a regularidade da prestação de contas

29ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSO. EX OFFICIO. SMS. Implantação, implementação e execução dos serviços de Assistência Médica e Ambulatorial da Unidade Básica de Saúde Jardim São Luiz. Decisão que julgou irregular a execução do convênio por irregularidades associadas à falta de capacidade na análise das prestações de contas, deficiência operacional relativa à falta de pessoal, problema de natureza crônica. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental, e, no mérito, acompanhando o entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, e considerando a inexistência de qualquer elemento novo apto a alterar o quanto decidido, em negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 24 de novembro de 2021.

JOÃO ANTONIO – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator

/hc

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 04/02/2022 14:53:40 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 10/02/2022 10:58:14 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 003.637/2009

Egrégio Plenário

Em julgamento recurso *ex officio* em face da Decisão da Segunda Câmara que decidiu, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, E. Conselheiro Maurício Faria, deixar de acolher a execução do Convênio 20/2005-SMS.G, relativamente ao período analisado, reconhecendo-se, no entanto, à unanimidade, os efeitos financeiros produzidos pelo ajuste, levando-se em conta a essencialidade dos serviços e o fato de não haver informação nos autos de que não teriam sido executados na conformidade do avençado pelas partes.

O Convênio 20/2005-SMS.G, firmado entre a Prefeitura do Município de São Paulo, por intermédio da Secretaria Municipal da Saúde e o Centro de Estudos e Pesquisas Dr. João Amorim – CEJAM, objetivou a implantação, implementação e execução dos serviços de assistência médica e ambulatorial na Unidade Básica de Saúde Jardim São Luiz.

Não obstante regularmente oficiada, a Secretaria Municipal da Saúde e intimado o Centro de Estudos e Pesquisas "Doutor João Amorim" – CEJAM, bem como a Procuradoria da Fazenda Municipal, todos deixaram transcorrer o prazo sem interposição de recurso.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo exarou parecer pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo-se na íntegra a decisão em revisão.

A Procuradoria da Fazenda Municipal observou que a decisão recorrida aceitou os efeitos financeiros decorrentes dos atos praticados e destacou seu posicionamento de primeira instância, pela regularidade da execução examinada, razão de, em sede recursal, pleitear o conhecimento e provimento do apelo.

A Secretaria Geral, da mesma forma, tendo em vista que não foram adicionados novos elementos para modificar a convicção dos julgadores, opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso *ex officio* que, em tese, busca desconstituir a decisão relativa à execução do Convênio 20/2005-SMS.G, concernente ao período de realização entre 25/11/2009 a

29/01/2010, com abrangência entre novembro de 2005 a julho de 2007, e que foi julgada irregular por não haver informação nos autos de que não teriam sido executados na conformidade do avençado pelas partes, mas reconhecendo seus efeitos financeiros.

É o relatório.

VOTO

1. Conheço do recurso *ex-offício*, por regimental.

2. No mérito, acompanhando o entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, e considerando a inexistência de qualquer elemento novo apto a alterar o quanto decidido, **nego-lhe provimento,** mantendo na íntegra a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2021.11.05 16:05:20 -03'00'

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

HCMC/SMAS/ecg/

Processo	-	TC/003637/2009
Convenentes	-	Secretaria Municipal da Saúde/Fundo Municipal de Saúde e Centro de Estudos e Pesquisas "Doutor João Amorim" – Cejam
Acompanhamento da		execução do Convênio 20/2005-SMS.G (TAs 001/2006, 002/2006, 003/2007, 004/2007 e 005/2007)
Objeto	-	Verificar se o convênio, cujo objeto é a implantação, implementação e execução dos serviços de Assistência Médica e Ambulatorial da Unidade Básica de Saúde Jardim São Luiz, está de acordo com o Plano de Trabalho bem como a regularidade da prestação de contas

334ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONVÊNIO. SMS. Implantação, implementação e execução dos serviços de Assistência Médica e Ambulatorial da Unidade Básica de Saúde Jardim São Luiz. Irregularidades associadas à falta de capacidade na análise das prestações de contas, deficiência operacional relativa à falta de pessoal, problema de natureza crônica. NÃO ACOLHIDO. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS em decorrência de se tratar de serviços essenciais e de terem sido executados na conformidade do avençado pelas partes. Votação unânime.

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, deixar de acolher a execução do Convênio 20/2005-SMS.G, relativo ao período analisado.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, reconhecer os efeitos financeiros produzidos pelo ajuste, levando em conta a essencialidade dos serviços e o fato de não haver informação nos autos de que não teriam sido executados na conformidade do avençado pelas partes.

DECIDEM, afinal, à unanimidade, determinar o envio de cópia desta Decisão aos interessados, arquivando-se, após, estes autos.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 29 de maio de 2019.

ROBERTO BRAGUIM – Presidente
MAURÍCIO FARIA – Relator

/affo

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 12/07/2019 12:41:29 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO
Data: 15/07/2019 18:22:24 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo TC nº 72.003.637.09-97
Interessados: SMS
Centro de Estudos e Pesquisas Dr. João Amorim - CEJAM

Objeto: Implantação, Implementação e Execução dos Serviços de Atendimento Médico Ambulatorial na Unidade Básica de Saúde Jardim São Luiz.

Colenda Câmara:

Cuida o presente do acompanhamento da execução do Convênio nº 20/2005-SMS.G, firmado entre a Secretaria Municipal da Saúde e o Centro de Estudos e Pesquisas Dr. João Amorim – CEJAM, para implantação, implementação e execução dos serviços de Atendimento Médico Ambulatorial na Unidade Básica de Saúde Jardim São Luiz.

Vale anotar que o presente processo é decorrente da determinação constante do Acórdão analisado no TC 72.001.436/07-00, que por maioria de votos julgou regular o Termo de Convênio n. 020/2005 e determinou o acompanhamento da sua execução.

Em manifestação inicial, a Secretaria de Fiscalização e Controle manifestou-se pela irregularidade na execução do convênio no período em exame, em razão dos seguintes apontamentos: a) existência de inconsistências nas prestações de contas, confirmando os apontamentos feitos pela Coordenadoria de Finanças e Orçamento; b) as prestações de contas referentes aos meses de dezembro/2005, janeiro a junho/2006 e junho a agosto/2007 foram analisadas, e, apesar dos pareceres apontando diversas impropriedades, não houve encaminhamento formal para atendimento das providências por parte da conveniada; c) não há parecer correspondente à análise das prestações de contas dos meses de novembro/2005, julho a dezembro/2006 e janeiro a maio/2007, e, d) até a presente data não houve a lavratura formal de encerramento do convênio.

Devidamente intimados, a Origem e o CEJAM alegaram em síntese que: o saldo a favor da conveniada ocorreu em razão do trabalho ter sido realizado com despesas futuras, e que sua execução poderia não acontecer ou ser substituída por valores menores surgindo assim à diferença encontrada; o Departamento de análise das Prestações de Contas, responsável por todos os convênios, passou a integrar a Coordenadoria Financeira e Orçamentária a partir de 01/06/07, e, somente em 26/10/07 os documentos das instituições foram transferidos para a Coordenadoria, e, por fim, a SMS informou que o convênio não foi encerrado em razão das pendências existentes.

A Auditoria, após analisar as justificativas apresentadas pelas partes considerou que os argumentos trazidos aos autos não superaram as irregularidades apontadas no seu relatório.

Instada a se manifestar a Assessoria Jurídica de Controle Externo, diante do caráter fático dos apontamentos e de sua manutenção pela Auditoria mesmo após as defesas apresentadas, acompanhou o entendimento da Especializada no sentido do não acolhimento da execução contratual.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu nova oitiva da Origem em razão da complexidade do tema, de modo a aprofundar a instrução probatória, o qual, contudo, não

alterou o posicionamento da Auditoria pela irregularidade da execução contratual. A PFM por sua vez, requereu o acolhimento da execução do convênio relevando as impropriedades, posto que de natureza meramente formal, ou alternativamente o reconhecimentos dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos realizados.

A Secretaria Geral acompanhou o entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo, e opinou pelo não acolhimento da execução contratual em razão de não haver questionamentos jurídicos a serem analisados.

É o Relatório.

V O T O

Consoante relatado, os principais aspectos de irregularidade constatados dizem respeito a inconsistências na Prestação de Contas apresentada pela conveniada, ao atraso da sua análise por parte da Secretaria Municipal de Saúde e à ausência de encerramento formal do convênio apesar do instrumento estar rescindido desde 18 de agosto de 2007.

Os argumentos apresentadas pela Origem não se mostraram aptos a elucidar a totalidade das irregularidades apontadas pela Auditoria, remanescendo apontamentos cuja relevância guarda direta relação com os meios de controle interno exercido pela Administração.

As impropriedades identificadas no controle orçamentário do Convênio representam, a meu ver, falhas na transparência da gestão de recursos públicos. A natureza e recorrência dos problemas identificados pela Auditoria na Secretaria Municipal de Saúde me permitem inferir que as irregularidades apontadas estão associadas à falta de capacidade na análise das prestações de contas, não obstante a deficiência operacional constatada, relativa à falta de pessoal, problema de natureza crônica e que permeia a história institucional recente da Secretaria.

Por outro lado, as justificativas trazidas aos autos pelas defendentes não se mostraram aptas a afastar as irregularidades que comprometeram a execução do Convênio em análise.

Isto posto, deixo de acolher a execução do Convênio nº 20/2005-SMS.G relativo ao período analisado. Não obstante, reconheço os efeitos financeiros produzidos pelo ajuste, levando em conta a essencialidade dos serviços e o fato de não haver informação nos autos de que não teriam sido executados na conformidade do avençado pelas partes.

Envie-se cópia do presente julgado aos interessados. Após, arquivem-se os autos.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE, 29 de maio de 2019.**

MAURICIO FARIA
Conselheiro

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCM -**MAURICIO FARIA PINTO - 31/05/2019 16:38:50**
Para validar essa(s) assinatura(s) acesse https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br e insira o codigo - 9053BB07E89973C400EBBF8A1E5B929C